

25/06/2025**PLENÁRIO****RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA AÇÃO PENAL 1.211 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE
ADV.(A/S)	: LUAN DE ALMEIDA MELO
ADV.(A/S)	: ROBERIO SILVA CAPISTRANO

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. ADITAMENTO À DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ADITAMENTO À DENÚNCIA RECEBIDO.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

3. Aditamento à Denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade

AP 1211 RD / DF

do crime e de indícios razoáveis de autoria.

5. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo à acusada a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

6. ADITAMENTO À DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDO em face de EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO:

O Tribunal, por maioria, recebeu o aditamento à denúncia oferecido contra EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, e 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, todos do Código Penal. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques. Os Ministros André Mendonça e Luiz Fux acompanharam o Relator com ressalvas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 107

AP 1211 RD / DF

Relator

Documento assinado digitalmente

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA AÇÃO PENAL 1.211 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE
ADV.(A/S)	: LUAN DE ALMEIDA MELO
ADV.(A/S)	: ROBERIO SILVA CAPISTRANO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de Aditamento à Denúncia oferecido pela Procuradoria-Geral da República imputando a ré **EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE**, brasileira, nascida em 31.12.1967, filha de Newton de Oliveira Freire e Narcy Andrade Medeiros, inscrita no CPF n. 504.503.014-00, documento de identidade n. 932433 (SSP/PB), pensionista e advogada, residente em Avenida Cabo Branco, n. 3524, Apartamento 401-B, Bairro Cabo Branco, João Pessoa/PB, CEP n. 58045-010, a prática das condutas descritas nos art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

A Denúncia que deu causa à instauração da presente Ação Penal foi originalmente recebida em desfavor da ré pela prática dos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal (eDoc. 1).

De acordo com o aditamento da peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 38):

Imputração

AP 1211 RD / DF

A denunciada EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas, organização de caravanas de ônibus com destino a Brasília e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a integridade do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais, o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, financiou o comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos e, assim, aderiu e contribuiuativamente para a prática dos atos violentos ocorridos no dia 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorrendo, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes da República. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal). No mesmo dia 8.1.2023, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, ao financiar o comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos, aderiu e contribuiu para, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, a tentativa de deposição, por meio de violência e grave ameaça, do governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal).

Por fim, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, no

AP 1211 RD / DF

mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorreu, mediante o financiamento do comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao financiar o avanço de manifestantes contra as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal).

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.10.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da

AP 1211 RD / DF

diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual a denunciada aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pela denunciada era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”.

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos em redes sociais abrangeram condenação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como “Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk”, e anúncios de

AP 1211 RD / DF

caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

Nesse contexto, diversas pessoas atuaram também como financiadoras da empreitada criminosa, promovendo anúncios e custeando caravanas de transporte àqueles que desejassem participar dos atos criminosos planejados para ocorrer em Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal

AP 1211 RD / DF

Federal.

A denunciada, especificamente

No caso específico da denunciada EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, há provas suficientes de sua participação no financiamento dos atos violentos de 8.1.2023.

A identificação da denunciada foi possível a partir de monitoramento feito pela Polícia Federal, como aponta a IPJ n. 18/20228 , que analisou diversas informações de redes sociais sobre os acampamentos antidemocráticos estruturados em João Pessoa/PB.

Além disso, o nome da denunciada apareceu numa lista de passageiros de uma caravana que saiu de João Pessoa/PB com destino à Brasília/DF. Nela, consta o nome “ESTH CRIS MEDEIROS FREIRE”, conhecida como Dra. CRIS, que corresponde à identificação da denunciada, conforme o documento de identidade registrado na lista.

A partir do levantamento inicial, foram decretadas medidas cautelares contra a investigada, incluindo medida de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e bloqueio de contas e ativos financeiros.

Como resultado das investigações, verificou-se que a denunciada disponibilizou sua chave PIX para arrecadar recursos, financiou um ônibus e participou dos atos antidemocráticos em Brasília/DF no dia 8.1.2023.

Da captação de recursos e do financiamento de um ônibus para os atos antidemocráticos

Como indicado em Relatório Conclusivo apresentado pela Polícia Federal, a denunciada foi responsável por captar recursos com o objetivo de financiar os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE divulgou sua chave PIX para obter recursos financeiros e conseguir dar

AP 1211 RD / DF

estrutura ao movimento de pessoas que foram a Brasília/DF para participar dos atos antidemocráticos. A chave PIX da denunciada foi divulgada também por outros investigados, como Lucas da Costa Lima, que em seu perfil no Instagram (@dizlucaslima), reproduziu os dados da denunciada em uma publicação com a seguinte mensagem:

DOAÇÕES – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

As Barracas 01 e 02 precisam da sua Doação.

Ambos os PIX são de pessoas da minha confiança, que eu conheço a mais de 2 anos dos movimentos Patrióticos e conheço pessoalmente.

A análise dos dados bancários e fiscais da denunciada também identificou transações suspeitas, relacionadas com outros investigados e com os atos antidemocráticos (IPJ-A n. 303/2023).

Assim, em 6.1.2023, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE recebeu três mil reais, por meio de duas transferências, de Gilberto Gomes da Silva, deputado estadual da Paraíba e investigado no IPL n. 23861/2023 (IPJ-A n. 303/2023). No mesmo dia 6.1.2023, a denunciada recebeu novecentos reais de Everton Emmanuel da Costa Oliveira, nome vinculado ao perfil “@contragolpebrasil” e participante dos atos antidemocráticos de 8.1.2023 (IPJ-A n. 303/2023).

A denunciada, além de captar recursos financeiros, também financiou um ônibus de João Pessoa/PB a Brasília/DF com o objetivo de transportar integrantes do grupo para os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

A investigação identificou que EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE transferiu R\$16.700,00, por meio de quatro transferências, a Edcarlos Cunha de Oliveira, motorista de ônibus de viagem que possui contratos com Prefeituras da

AP 1211 RD / DF

Paraíba. Em fontes abertas, o nome do motorista está vinculado a diversos contratos de transporte de agrupamentos de pessoas. Ele também é proprietário do ônibus de placa CBS6J15 (IPJ-A n. 303/2023).

A sequência de transações financeiras realizadas pela denunciada também indica o trajeto que compreendeu sua saída, no ônibus que financiou, de João Pessoa/PB com destino a Brasília/DF. Em 6.1.2023, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE transferiu valores, por quatro vezes, a Neo Farma, de Campina Grande/PB, e, por uma vez, a uma churrascaria de São Caetano/PE. Em 9.1.2023, a denunciada transferiu valores para dois estabelecimentos comerciais registrados em Goiás (IPJ-A n. 303/2023).

Evidente, portanto, o liame subjetivo existente entre a denunciada e os integrantes do grupo que se dirigiram a Brasília/DF, diante do aporte de recursos que recebeu e do próprio financiamento que realizou em prol da associação criminosa para a concretização dos atos de 8.1.2023.

Do comparecimento da denunciada aos atos antidemocráticos de 8.1.2023

Além de financiar o transporte de terceiros, denunciada também esteve presente nos atos antidemocráticos de 8.1.2023, em Brasília/DF. Conforme reportagem veiculada na imprensa¹⁰, a denunciada aparece em uma foto, registrada em frente ao Congresso Nacional, no momento da invasão do dia 8.1.2023, vestida de boné e calça verdes, blusa azul e óculos escuros, com as mãos empunhadas simulando uma arma de fogo.

Segundo a mesma reportagem, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE compartilhou um vídeo gravado por si mesma, no qual aparece no mesmo cenário da foto mencionada acima, em frente ao Congresso Nacional, no momento da invasão de 8.1.2023. No vídeo, a denunciada inicia um discurso com as

AP 1211 RD / DF

seguintes palavras: “Olha lá, meu povo, que coisa mais linda! Tudo tomado, e a gente vai fazer parte disso! Vamos acompanhando comigo! Aqui é nosso! Estamos tomando o poder de volta!”.

Na sequência do vídeo, ao se aproximar do Congresso Nacional, a denunciada busca filmar a invasão e conclama: “Vamos chegando, descendo aqui a rampa, a... o gramado... Vem, vem! Olha lá! Deixa eu virar a câmera”. Posteriormente, ela vira a câmera do aparelho e diz:

Olha que coisa linda! Arrepiante! É nosso, ninguém toma mais! Vamos pra cima! Olha aí a imagem ao vivo pra vocês! Agora, agora, agora! Chegando aqui no Congresso! Cansativa a caminhada, mas vale a pena!

No fim da filmagem, a denunciada gira a câmera para filmar o entorno e exclama: “Aqui ó, aqui ó, o pessoal chegando e a gente aqui”.

O vídeo referido foi armazenado e preservado pela Polícia Federal, conforme informação à fl. 31 da Petição n. 12.669/DF.

Sobre o caráter violento do grupo arregimentado pela denunciada

Como visto acima, a denunciada contribuiu de maneira significativa para transportar mais pessoas aos atos antidemocráticos do dia 8.1.2023.

Recorde-se que o grupo criminoso transportado para Brasília invadiu as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

A denunciada, ao prestar auxílio ao grupo, além de concorrer para a satisfação do escopo antidemocrático a que

AP 1211 RD / DF

visavam as ações, participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo (porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan), assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 – Iphan.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

O Ministério Público Federal adita a denúncia de Sra. EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE para incluir a acusação pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, importando considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), além de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP

Em 19/3/2025, diante da informação de que a acusada encontra-se em local incerto e não sabido, determinei a notificação por edital da denunciada EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, para apresentar resposta ao aditamento da Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias (eDoc. 101 e 105).

A Secretaria Judiciária certificou que a denunciada não apresentou manifestação no prazo legal (eDoc. 107).

AP 1211 RD / DF

Em 26/5/2025, a Defesa da Ré apresentou a resposta à acusação, oportunidade o qual requereu a absolvição sumária da ré, reconhecimento da incompetência absoluta do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a declaração de nulidade de todos os atos decisórios e o reconhecimento da suspeição do Ministro Relator.

É o Relatório.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA AÇÃO PENAL 1.211 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE
ADV.(A/S)	: LUAN DE ALMEIDA MELO
ADV.(A/S)	: ROBERIO SILVA CAPISTRANO

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de Aditamento à Denúncia oferecido pela Procuradoria-Geral da República imputando a ré **EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE**, brasileira, nascida em 31.12.1967, filha de Newton de Oliveira Freire e Narcy Andrade Medeiros, inscrita no CPF n. 504.503.014-00, documento de identidade n. 932433 (SSP/PB), pensionista e advogada, residente em Avenida Cabo Branco, n. 3524, Apartamento 401-B, Bairro Cabo Branco, João Pessoa/PB, CEP n. 58045-010, a prática das condutas descritas nos art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

A Denúncia que deu causa à instauração da presente Ação Penal foi originalmente recebida em desfavor da ré pela prática dos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal (eDoc. 1).

Narra o aditamento à Denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

“Contexto”

AP 1211 RD / DF

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.10.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual a denunciada aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às

AP 1211 RD / DF

instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pela denunciada era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”.

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos em redes sociais abrangeram condenação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como “Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk”, e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

Nesse contexto, diversas pessoas atuaram também como financiadoras da empreitada criminosa, promovendo anúncios e custeando caravanas de transporte àqueles que desejassem participar dos atos criminosos planejados para ocorrer em Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União,

AP 1211 RD / DF

atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

A denunciada, especificamente

No caso específico da denunciada EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, há provas suficientes de sua participação no financiamento dos atos violentos de 8.1.2023.

A identificação da denunciada foi possível a partir de monitoramento feito pela Polícia Federal, como aponta a IPJ n. 18/20228 , que analisou diversas informações de redes sociais sobre os acampamentos antidemocráticos estruturados em João Pessoa/PB.

Além disso, o nome da denunciada apareceu numa lista de passageiros de uma caravana que saiu de João Pessoa/PB com destino à Brasília/DF. Nela, consta o nome “ESTH CRIS

AP 1211 RD / DF

MEDEIROS FREIRE", conhecida como Dra. CRIS, que corresponde à identificação da denunciada, conforme o documento de identidade registrado na lista.

A partir do levantamento inicial, foram decretadas medidas cautelares contra a investigada, incluindo medida de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e bloqueio de contas e ativos financeiros.

Como resultado das investigações, verificou-se que a denunciada disponibilizou sua chave PIX para arrecadar recursos, financiou um ônibus e participou dos atos antidemocráticos em Brasília/DF no dia 8.1.2023.

Da captação de recursos e do financiamento de um ônibus para os atos antidemocráticos

Como indicado em Relatório Conclusivo apresentado pela Polícia Federal, a denunciada foi responsável por captar recursos com o objetivo de financiar os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE divulgou sua chave PIX para obter recursos financeiros e conseguir dar estrutura ao movimento de pessoas que foram a Brasília/DF para participar dos atos antidemocráticos. A chave PIX da denunciada foi divulgada também por outros investigados, como Lucas da Costa Lima, que em seu perfil no Instagram (@dizlucaslima), reproduziu os dados da denunciada em uma publicação com a seguinte mensagem:

DOAÇÕES – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

As Barracas 01 e 02 precisam da sua Doação.

Ambos os PIX são de pessoas da minha confiança, que eu conheço a mais de 2 anos dos movimentos Patrióticos e conheço pessoalmente.

A análise dos dados bancários e fiscais da denunciada

AP 1211 RD / DF

também identificou transações suspeitas, relacionadas com outros investigados e com os atos antidemocráticos (IPJ-A n. 303/2023).

Assim, em 6.1.2023, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE recebeu três mil reais, por meio de duas transferências, de Gilberto Gomes da Silva, deputado estadual da Paraíba e investigado no IPL n. 23861/2023 (IPJ-A n. 303/2023). No mesmo dia 6.1.2023, a denunciada recebeu novecentos reais de Everton Emmanuel da Costa Oliveira, nome vinculado ao perfil “@contragolpebrasil” e participante dos atos antidemocráticos de 8.1.2023 (IPJ-A n. 303/2023).

A denunciada, além de captar recursos financeiros, também financiou um ônibus de João Pessoa/PB a Brasília/DF com o objetivo de transportar integrantes do grupo para os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

A investigação identificou que EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE transferiu R\$16.700,00, por meio de quatro transferências, a Edcarlos Cunha de Oliveira, motorista de ônibus de viagem que possui contratos com Prefeituras da Paraíba. Em fontes abertas, o nome do motorista está vinculado a diversos contratos de transporte de agrupamentos de pessoas. Ele também é proprietário do ônibus de placa CBS6J15 (IPJ-A n. 303/2023).

A sequência de transações financeiras realizadas pela denunciada também indica o trajeto que compreendeu sua saída, no ônibus que financiou, de João Pessoa/PB com destino a Brasília/DF. Em 6.1.2023, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE transferiu valores, por quatro vezes, a Neo Farma, de Campina Grande/PB, e, por uma vez, a uma churrascaria de São Caetano/PE. Em 9.1.2023, a denunciada transferiu valores para dois estabelecimentos comerciais registrados em Goiás (IPJ-A n. 303/2023).

AP 1211 RD / DF

Evidente, portanto, o liame subjetivo existente entre a denunciada e os integrantes do grupo que se dirigiram a Brasília/DF, diante do aporte de recursos que recebeu e do próprio financiamento que realizou em prol da associação criminosa para a concretização dos atos de 8.1.2023.

Do comparecimento da denunciada aos atos antidemocráticos de 8.1.2023

Além de financiar o transporte de terceiros, denunciada também esteve presente nos atos antidemocráticos de 8.1.2023, em Brasília/DF. Conforme reportagem veiculada na imprensa¹⁰, a denunciada aparece em uma foto, registrada em frente ao Congresso Nacional, no momento da invasão do dia 8.1.2023, vestida de boné e calça verdes, blusa azul e óculos escuros, com as mãos empunhadas simulando uma arma de fogo.

Segundo a mesma reportagem, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE compartilhou um vídeo gravado por si mesma, no qual aparece no mesmo cenário da foto mencionada acima, em frente ao Congresso Nacional, no momento da invasão de 8.1.2023. No vídeo, a denunciada inicia um discurso com as seguintes palavras: “Olha lá, meu povo, que coisa mais linda! Tudo tomado, e a gente vai fazer parte disso! Vamos acompanhando comigo! Aqui é nosso! Estamos tomando o poder de volta!”.

Na sequência do vídeo, ao se aproximar do Congresso Nacional, a denunciada busca filmar a invasão e conclama: “Vamos chegando, descendo aqui a rampa, a... o gramado... Vem, vem! Olha lá! Deixa eu virar a câmera”. Posteriormente, ela vira a câmera do aparelho e diz:

Olha que coisa linda! Arrepiante! É nosso, ninguém toma mais! Vamos pra cima! Olha aí a imagem ao vivo pra vocês! Agora, agora, agora! Chegando aqui no Congresso! Cansativa a

AP 1211 RD / DF

caminhada, mas vale a pena!

No fim da filmagem, a denunciada gira a câmera para filmar o entorno e exclama: "Aqui ó, aqui ó, o pessoal chegando e a gente aqui".

O vídeo referido foi armazenado e preservado pela Polícia Federal, conforme informação à fl. 31 da Petição n. 12.669/DF.

Sobre o caráter violento do grupo arregimentado pela denunciada

Como visto acima, a denunciada contribuiu de maneira significativa para transportar mais pessoas aos atos antidemocráticos do dia 8.1.2023.

Recorde-se que o grupo criminoso transportado para Brasília invadiu as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

A denunciada, ao prestar auxílio ao grupo, além de concorrer para a satisfação do escopo antidemocrático a que visavam as ações, participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo (porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan), assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 – Iphan.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 8/1/2023, deve ser realizada

AP 1211 RD / DF

com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de

AP 1211 RD / DF

determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do

AP 1211 RD / DF

Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiffung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Este Aditamento à Denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas à denunciada são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos

AP 1211 RD / DF

financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este procedimento foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO

AP 1211 RD / DF

NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CARLOS JORDY, CABO GILBERTO SILVA, FILIPE BARROS e GUSTAVO GAYER.

Há, portanto, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam.

O aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público aponta que “*a ré permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal*”.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos

AP 1211 RD / DF

mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de coautoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das “*Fake News*” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE no

AP 1211 RD / DF

presente aditamento à denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Em crimes multitudinários, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

“ De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto ” (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

“ é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses

AP 1211 RD / DF

exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)" . (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

" O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art.

AP 1211 RD / DF

62, I, do CP)" . (Bitencourt, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cesar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

"nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa" (HC 73.638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/4/1996, Publicação: 7/6/1996).

Nesse sentido: HC 75.868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/2/1998, DJ 06-06-2003; HC 73.638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 30/4/1996, DJ 07-06-96); HC 71.899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 4/4/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

"não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha" (REsp n.

AP 1211 RD / DF

128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou à denunciada EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), e as descritas no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecido no aditamento à denúncia:

AP 1211 RD / DF**“ Imputação**

A denunciada EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas, organização de caravanas de ônibus com destino a Brasília e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais, o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, financiou o comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos e, assim, aderiu e contribuiu ativamente para a prática dos atos violentos ocorridos no dia 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorrendo, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes da República. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal). No mesmo dia 8.1.2023, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, ao financiar o comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos, aderiu e contribuiu para, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, a tentativa de deposição, por meio de violência e grave ameaça, do governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal).

AP 1211 RD / DF

Por fim, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorreu, mediante o financiamento do comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao financiar o avanço de manifestantes contra as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal).

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.10.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam

AP 1211 RD / DF

coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual a denunciada aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pela denunciada era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”.

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos

AP 1211 RD / DF

em redes sociais abrangeram conclave de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como “Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk”, e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

Nesse contexto, diversas pessoas atuaram também como financiadoras da empreitada criminosa, promovendo anúncios e custeando caravanas de transporte àqueles que desejasse participar dos atos criminosos planejados para ocorrer em Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de

AP 1211 RD / DF

reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

A denunciada, especificamente

No caso específico da denunciada EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, há provas suficientes de sua participação no financiamento dos atos violentos de 8.1.2023.

A identificação da denunciada foi possível a partir de monitoramento feito pela Polícia Federal, como aponta a IPJ n. 18/20228 , que analisou diversas informações de redes sociais sobre os acampamentos antidemocráticos estruturados em João Pessoa/PB.

Além disso, o nome da denunciada apareceu numa lista de passageiros de uma caravana que saiu de João Pessoa/PB com destino à Brasília/DF. Nela, consta o nome “ESTH CRIS MEDEIROS FREIRE”, conhecida como Dra. CRIS, que corresponde à identificação da denunciada, conforme o documento de identidade registrado na lista.

A partir do levantamento inicial, foram decretadas medidas cautelares contra a investigada, incluindo medida de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e bloqueio de contas e ativos financeiros.

Como resultado das investigações, verificou-se que a denunciada disponibilizou sua chave PIX para arrecadar recursos, financiou um ônibus e participou dos atos antidemocráticos em Brasília/DF no dia 8.1.2023.

Da captação de recursos e do financiamento de um ônibus para os atos antidemocráticos

Como indicado em Relatório Conclusivo apresentado pela

AP 1211 RD / DF

Polícia Federal, a denunciada foi responsável por captar recursos com o objetivo de financiar os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE divulgou sua chave PIX para obter recursos financeiros e conseguir dar estrutura ao movimento de pessoas que foram a Brasília/DF para participar dos atos antidemocráticos. A chave PIX da denunciada foi divulgada também por outros investigados, como Lucas da Costa Lima, que em seu perfil no Instagram (@dizlucaslima), reproduziu os dados da denunciada em uma publicação com a seguinte mensagem:

DOAÇÕES – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

As Barracas 01 e 02 precisam da sua Doação.

Ambos os PIX são de pessoas da minha confiança, que eu conheço a mais de 2 anos dos movimentos Patrióticos e conheço pessoalmente.

A análise dos dados bancários e fiscais da denunciada também identificou transações suspeitas, relacionadas com outros investigados e com os atos antidemocráticos (IPJ-A n. 303/2023).

Assim, em 6.1.2023, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE recebeu três mil reais, por meio de duas transferências, de Gilberto Gomes da Silva, deputado estadual da Paraíba e investigado no IPL n. 23861/2023 (IPJ-A n. 303/2023). No mesmo dia 6.1.2023, a denunciada recebeu novecentos reais de Everton Emmanuel da Costa Oliveira, nome vinculado ao perfil “@contragolpebrasil” e participante dos atos antidemocráticos de 8.1.2023 (IPJ-A n. 303/2023).

A denunciada, além de captar recursos financeiros, também financiou um ônibus de João Pessoa/PB a Brasília/DF com o objetivo de transportar integrantes do grupo para os atos

AP 1211 RD / DF

antidemocráticos de 8.1.2023.

A investigação identificou que EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE transferiu R\$16.700,00, por meio de quatro transferências, a Edcarlos Cunha de Oliveira, motorista de ônibus de viagem que possui contratos com Prefeituras da Paraíba. Em fontes abertas, o nome do motorista está vinculado a diversos contratos de transporte de agrupamentos de pessoas. Ele também é proprietário do ônibus de placa CBS6J15 (IPJ-A n. 303/2023).

A sequência de transações financeiras realizadas pela denunciada também indica o trajeto que compreendeu sua saída, no ônibus que financiou, de João Pessoa/PB com destino a Brasília/DF. Em 6.1.2023, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE transferiu valores, por quatro vezes, a Neo Farma, de Campina Grande/PB, e, por uma vez, a uma churrascaria de São Caetano/PE. Em 9.1.2023, a denunciada transferiu valores para dois estabelecimentos comerciais registrados em Goiás (IPJ-A n. 303/2023).

Evidente, portanto, o liame subjetivo existente entre a denunciada e os integrantes do grupo que se dirigiram a Brasília/DF, diante do aporte de recursos que recebeu e do próprio financiamento que realizou em prol da associação criminosa para a concretização dos atos de 8.1.2023.

Do comparecimento da denunciada aos atos antidemocráticos de 8.1.2023

Além de financiar o transporte de terceiros, denunciada também esteve presente nos atos antidemocráticos de 8.1.2023, em Brasília/DF. Conforme reportagem veiculada na imprensa¹⁰, a denunciada aparece em uma foto, registrada em frente ao Congresso Nacional, no momento da invasão do dia 8.1.2023, vestida de boné e calça verdes, blusa azul e óculos escuros, com as mãos empunhadas simulando uma arma de

AP 1211 RD / DF

fogo.

Segundo a mesma reportagem, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE compartilhou um vídeo gravado por si mesma, no qual aparece no mesmo cenário da foto mencionada acima, em frente ao Congresso Nacional, no momento da invasão de 8.1.2023. No vídeo, a denunciada inicia um discurso com as seguintes palavras: “Olha lá, meu povo, que coisa mais linda! Tudo tomado, e a gente vai fazer parte disso! Vamos acompanhando comigo! Aqui é nosso! Estamos tomando o poder de volta!”.

Na sequência do vídeo, ao se aproximar do Congresso Nacional, a denunciada busca filmar a invasão e conclama: “Vamos chegando, descendo aqui a rampa, a... o gramado... Vem, vem! Olha lá! Deixa eu virar a câmera”. Posteriormente, ela vira a câmera do aparelho e diz:

Olha que coisa linda! Arrepiante! É nosso, ninguém toma mais! Vamos pra cima! Olha aí a imagem ao vivo pra vocês! Agora, agora, agora! Chegando aqui no Congresso! Cansativa a caminhada, mas vale a pena!

No fim da filmagem, a denunciada gira a câmera para filmar o entorno e exclama: “Aqui ó, aqui ó, o pessoal chegando e a gente aqui”.

O vídeo referido foi armazenado e preservado pela Polícia Federal, conforme informação à fl. 31 da Petição n. 12.669/DF.

Sobre o caráter violento do grupo arregimentado pela denunciada

Como visto acima, a denunciada contribuiu de maneira significativa para transportar mais pessoas aos atos antidemocráticos do dia 8.1.2023.

Recorde-se que o grupo criminoso transportado para Brasília invadiu as sedes do Congresso Nacional e do Supremo

AP 1211 RD / DF

Tribunal Federal e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

A denunciada, ao prestar auxílio ao grupo, além de concorrer para a satisfação do escopo antidemocrático a que visavam as ações, participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo (porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan), assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 – Iphan.

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se o Aditamento à Denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu a denunciada a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, não há dúvidas de que o aditamento à inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo a acusada a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de

AP 1211 RD / DF

3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

3. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: INCITAÇÃO AO CRIME EQUIPARADA PELA ANIMOSIDADE DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA OS PODERES CONSTITUCIONAIS (ART. 286, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).

O recebimento da denúncia, bem como seu aditamento, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9.456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9.844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10.409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4.215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4.146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe

AP 1211 RD / DF

de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3.156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2.588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3.198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade da denunciada, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados a denunciada estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, assim redigidos:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

AP 1211 RD / DF

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito

AP 1211 RD / DF

Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

O Aditamento à Denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas da denunciada que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

“Imputração”

A denunciada EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas, organização de caravanas de ônibus com destino a Brasília e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais, o grupo se voltou ao cometimento de

AP 1211 RD / DF

crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, financiou o comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos e, assim, aderiu e contribuiu ativamente para a prática dos atos violentos ocorridos no dia 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorrendo, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes da República. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal). No mesmo dia 8.1.2023, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, ao financiar o comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos, aderiu e contribuiu para, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, a tentativa de deposição, por meio de violência e grave ameaça, do governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal).

Por fim, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorreu, mediante o financiamento do comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao financiar o avanço de manifestantes contra as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsome aos tipos dos

AP 1211 RD / DF

crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal)."

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação

AP 1211 RD / DF

de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas à denunciada.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte da denunciada revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitados artigos do nosso Código Penal.

A denunciada, conforme narrado na Denúncia, não só participou das manifestações antidemocráticas como também invadiu os prédios públicos, participando ativamente dos atentados realizados no dia 8/1/2023 contra as sedes dos Três Poderes.

Nas palavras do Ministério Público da União:

"Imputração"

A denunciada EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas, organização de caravanas de ônibus com destino a Brasília e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais, o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, financiou o comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos e,

AP 1211 RD / DF

assim, aderiu e contribuiu ativamente para a prática dos atos violentos ocorridos no dia 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorrendo, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes da República. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal). No mesmo dia 8.1.2023, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, de maneira livre, consciente e voluntária, ao financiar o comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos, aderiu e contribuiu para, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, a tentativa de deposição, por meio de violência e grave ameaça, do governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal).

Por fim, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorreu, mediante o financiamento do comparecimento de terceiros aos atos antidemocráticos, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao financiar o avanço de manifestantes contra as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal)."

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA

AP 1211 RD / DF

AÇÃO PENAL, o Aditamento à Denúncia, portanto, deve ser recebido contra EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, que responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecido contra EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE em relação aos crimes previstos nos art. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA AÇÃO PENAL 1.211 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE
ADV.(A/S)	: LUAN DE ALMEIDA MELO
ADV.(A/S)	: ROBERIO SILVA CAPISTRANO

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (REVISOR): Cuida-se de aditamento apresentado pela Procuradoria-Geral da República a peça acusatória na qual se imputa à parte denunciada a prática dos delitos previstos nos arts. 286, parágrafo único (incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constituídos); 288, parágrafo único (associação criminosa armada); 359-L (abolição violenta do Estado democrático de direito); 359-M (golpe de Estado); 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal; e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal.

A parte foi notificada para apresentar resposta à acusação.

O Ministro Relator reconheceu a competência desta Corte para o exercício do juízo de admissibilidade da denúncia, bem assim a inexistência de ilegalidade no não oferecimento de acordo de não persecução penal pela Procuradoria-Geral da República. Na sequência, afastou a inépcia da peça acusatória e reconheceu a presença de justa causa para a instauração da ação penal, recebendo o aditamento em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada); 359-L (abolição violenta do Estado democrático de

AP 1211 RD / DF

direito); 359-M (golpe de Estado); 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV (dano qualificado por violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal; e nos arts. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), c/c o *caput* dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

1. Da incompetência do Supremo para o processamento e julgamento da ação penal

Embora a tese da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias apresentadas em razão dos eventos do dia 8 de janeiro de 2023 não venha sendo acolhida nos julgamentos em Plenário Virtual, penso que a questão merece reflexão, debate e enfrentamento aprofundados neste Colegiado, tendo em vista a orientação jurisprudencial sedimentada em sentido oposto.

A necessidade de reconhecer a incompetência da Corte, seja para o exame da admissibilidade das denúncias, seja para o julgamento das ações penais, é reforçada ante a promoção, desde 19 de maio de 2023, pelo titular de eventual ação penal, isto é, o Ministério Público Federal, do arquivamento dos inquéritos de n. 4.917, 4.918 e 4.919, instaurados contra os deputados federais Clarissa Tércio, Sílvia Waiãpi e André Fernandes, que supostamente, por meio de publicações em suas redes sociais, teriam fomentado a prática dos atos do 8 de Janeiro.

Um dos principais fundamentos invocados pelo Relator para justificar o processamento e julgamento dos inquéritos e respectivas ações penais diz respeito à existência de conexão instrumental entre as condutas dos denunciados e aquelas apuradas nos procedimentos

AP 1211 RD / DF

envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, a exemplo dos inquéritos de n. 4.917, 4.918 e 4.919, instaurados contra os deputados federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiápi e Coronel Fernanda. No entanto, a mencionada promoção do arquivamento desses instrumentos de investigação torna inexistente o apontado vínculo probatório.

Nos votos que venho proferindo ao examinar a admissibilidade das denúncias relacionadas ao 8 de Janeiro, sustento que o direito ao juiz natural, preceituado no art. 5º, XXXVII e LIII, de nossa Lei Maior, constitui garantia fundamental de que a parte responda perante o juiz competente, limitados os poderes do Estado, que não instituirá juízo ou tribunal de exceção.

Trata-se de garantia fundamental sedimentada nos Estados democráticos de direito ao longo dos últimos séculos.

O juiz natural é aquele regular, prévia e legitimamente investido de jurisdição *in concreto* para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de definição de competência estabelecidas no sistema do direito positivo.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O mesmo artigo, além de vedar a designação de juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), versa, nos termos de seu inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual

AP 1211 RD / DF

o Brasil é signatário, prevê, no art. 8º, que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

Nessa linha, o Texto Constitucional confere a determinadas autoridades prerrogativa de foro para o processo penal ou o processo de responsabilidade (arts. 53, § 1º; 86, *caput*; e 102, I, “a” e “c”).

Cumpre assegurar aos acusados o direito de responder ao processo diante da autoridade regularmente investida de jurisdição, de acordo com as regras de competência encerradas na Constituição e na legislação infraconstitucional. É vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação, **bem assim de juízo universal perante esta Corte Suprema em relação a determinadas classes de crimes e de investigados e réus, por mais graves que tenham sido as práticas ilícitas.**

No plano infraconstitucional, o principal critério para a fixação de competência no processo penal é o do foro do lugar em que a infração houver sido consumada, ou, no caso dos crimes tentados, o do local em que praticado o último ato de execução.

A conexão e a continência – critérios de modificação de competência – e o estabelecimento do juízo prevento para concentração da jurisdição penal revelam exceções à regra geral de fixação de competência, de sorte que as regras atinentes a esses institutos processuais devem ser interpretadas de forma estrita, não comportando ampliação.

A competência por prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mas **alcança apenas as pessoas que devam responder perante tais órgãos por**

AP 1211 RD / DF

crimes comuns e de responsabilidade (CPP, art. 84).

Nessa perspectiva, o Supremo, debruçando-se sobre o tema, fixou critérios objetivos que vêm sendo adotados para a definição da competência nos processos relativos à denominada Operação Lava Jato, consoante se infere da orientação fixada nos precedentes firmados nos inquéritos de n. 4.130, 4.244, 4.327 e 4.483, no HC 193.726 (em que fiquei vencido) e nas petições de n. 6.863, 6.727 e 8.090. Entre tais parâmetros, merecem realce os seguintes, extraídos da ementa do acórdão prolatado no Inq 4.130 QO, Plenário, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 3 de fevereiro de 2016 – com meus grifos:

- (i) “A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, **mas sim de sua concentração**, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*”;
- (ii) “A prevenção, nos termos do art. 78, II, ‘c’, do Código de Processo Penal, constitui **critério residual de aferição da competência**”;
- (iii) “**Não haverá prorrogação da competência do juiz processante** – alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente –, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal”; e
- (iv) “**Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal** de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”.

AP 1211 RD / DF

Como se vê, a Corte tem seguido, de forma sistemática, a linha de afastar a tendência de concentração de processos em uma mesma unidade jurisdicional, evitando, assim, dar força atrativa ao foro por prerrogativa de função.

Pois bem. O eminentíssimo Relator concluiu pela competência deste Tribunal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas no Inq 4.922, bem como para o processamento e julgamento das ações penais oriundas das inúmeras denúncias, considerado o critério residual da conexão. Invocou, para tanto, os seguintes fundamentos: (i) todas as investigações se referem aos mesmos atos criminosos relacionados à invasão e depredação, em 8 de janeiro de 2023, dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, o que revelaria conexão com as condutas apuradas no âmbito dos procedimentos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, a exemplo das instauradas contra os deputados federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiãpi e Coronel Fernanda, no âmbito dos inquéritos de n. 4.917, 4.918 e 4.919, a pedido da Procuradoria-Geral da República, e contra o deputado federal Cabo Gilberto Silva, na Pet 10.836; (ii) no Inq 4.781, das “Fake News”, em que apuradas condutas atentatórias à própria Corte Suprema, e no Inq 4.874, no qual se investiga o cometimento, pelas chamadas milícias digitais, de diversas infrações criminais que atentam contra o Estado democrático de direito, há investigados com prerrogativa de foro perante o Supremo – como o senador Flávio Bolsonaro e os deputados federais Otoni de Paula, Cabo Junio Amaral, Carla Zambelli, Bia Kicis, Eduardo Bolsonaro, Filipe Barros, Luiz Phillippe Orleans e Bragança, Guiga Peixoto e Eliéser Girão –, a igualmente sinalizar conexão probatória entre o Inq 4.922 – e respectivas ações penais – e o de n. 4.921.

Em relação à primeira premissa, com todas as vêniás, não identifiquei, no voto do Ministro Relator, circunstância concreta a

AP 1211 RD / DF

justificar a excepcional atração de competência, por conexão ou continência, para o processamento das investigações e da ação penal, oriunda do Inq 4.922, em que a parte ré não possui prerrogativa de foro perante este Tribunal, em relação às investigações em curso nas quais envolvidas autoridades aptas a de fato ser aqui julgadas. Seria, aliás, de todo ilógico, do ponto de vista das regras de competência, exercer o juízo de admissibilidade da denúncia e julgar a ação atraída antes mesmo de apreciar a atratora, ainda em fase de investigação.

A modificação de competência por força da conexão ou continência exige demonstração clara, no plano concreto, à luz de elementos de prova colhidos na investigação – os quais devem ser apontados para permitir o controle intersubjetivo da decisão no processo –, de um vínculo probatório ou instrumental entre os feitos supostamente conexos. É dizer, há que demonstrar uma linha de continuidade e interligação probatória entre os fatos investigados nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e os fatos objeto de investigação no Inq 4.922 e agora em julgamento nesta ação penal.

De acordo com o art. 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

AP 1211 RD / DF

Da análise dos presentes autos não vislumbro, *data venia*, nenhuma das hipóteses previstas nos citados incisos do art. 76 do Código de Processo Penal. Inexiste demonstração de que as infrações atribuídas à parte denunciada teriam sido praticadas em concurso de pessoas com os investigados detentores de foro no Supremo. De igual forma, não há nas peças qualquer elemento concreto a sinalizar que as infrações imputadas teriam sido cometidas pelos acusados a fim de facilitar ou ocultar as outras em investigação nos inquéritos de nº. 4.917, 4.918 e 4.919, ou mesmo de conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas. Considerado o inciso III, também não se apontou a influência da prova dos crimes atribuídos nesta ação (oriunda do Inq 4.922) na produção da prova das infrações, **ainda em apuração**, nos inquéritos instaurados contra pessoas com foro neste Tribunal.

Ora, não se admite, *permissa venia*, o estabelecimento de conexão probatória fundada em presunção abstrata ou inferência extraída de tênues afinidades materiais, sem a indicação de vínculo probatório entre os fatos em investigação nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e aqueles atribuídos aos acusados nos inquéritos de nº. 4.921 e 4.922, ambos com denúncias já oferecidas.

Além disso, mesmo quando caracterizada a conexão dos crimes objeto de apuração em diferentes inquéritos policiais e ações penais – o que, reitere-se, não se demonstrou na espécie –, a jurisprudência deste Colegiado vem se orientando no sentido de **adotar, como regra, o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias formalizados contra coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função**, admitindo-se, excepcionalmente, a atração da competência originária, quando se verifique que a separação tem potencial de causar prejuízo relevante, verificável em cada caso concreto. Se não, vejamos:

AP 1211 RD / DF

[...]

1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ALUDIDO DELITO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO. SUSPENSÃO. DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. [...] 5. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO DOS INQUÉRITOS EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIABILIDADE. 6. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E EXCLUSÃO DE NOMES DO ROL DE INVESTIGADOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 7. DESMEMBRAMENTO E REMESSA DOS INQUÉRITOS ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES.

[...]

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. Na espécie, a proposta acusatória afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos. Cuidando a denúncia do núcleo político de organização criminosa composto por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com

AP 1211 RD / DF

atuação na Câmara dos Deputados, os autos devem ser remetidos à livre distribuição à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Em relação ao agravante André Santos Esteves, os autos devem ser direcionados especificamente à 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de investigação prévia ali deflagrada. Vencido o relator neste ponto, concernente ao juízo destinatário da remessa, eis que o voto em sua formulação originária (vencida) propôs o envio à 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir financiar ou integrar organização criminosa. Por tal razão, o desmembramento não importa em responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais a tramitação da denúncia permanece suspensa neste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível falar, ainda, em indissolubilidade das condutas denunciadas. Tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal, devem os respectivos autos também ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Agravos regimentais parcialmente providos.

[...]

7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, **razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o**

AP 1211 RD / DF

indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos. Agravo regimental desprovido.

[...]

(Inq 4.327 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, *DJe* de 9 de agosto de 2018 — Grifei)

No mesmo sentido: Inq 4.483 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, julgamento em 19 de dezembro de 2017; Rcl 24.506, Segunda Turma, ministro Dias Toffoli, julgamento em 26 de junho de 2018; Inq 2.903 AgR, Plenário, ministro Teori Zavascki, *DJe* de 1º de julho de 2014; Inq 3.515 AgR, Plenário, ministro Marco Aurélio, julgamento em 13 de fevereiro de 2014, *DJe* de 14 de março de 2014.

Ademais, o oferecimento das denúncias no Inq 4.922, a apresentação de aditamentos às denúncias no Inq 4.921, a efetiva instrução das ações penais e o julgamento de inúmeras delas pelo Plenário Virtual evidenciam, seguramente, a ausência de qualquer prejuízo que pudesse advir do cumprimento da regra geral de cisão dos feitos, mesmo que conexos fossem, com a permanência nesta Corte apenas das investigações em face dos detentores da prerrogativa de foro.

Ainda que se verificasse a sustentada conexão do feito em julgamento com os inquéritos n. 4.917, 4.918 e 4.919, forçoso seria reconhecer a necessidade de submeter à livre distribuição o primeiro inquérito relativo aos eventos do dia 8 de janeiro de 2023, cujos investigados possuem prerrogativa de foro, em observância à garantia do juiz natural, o que não ocorreu na espécie.

De igual forma, não vislumbro conexão entre os fatos apurados no

AP 1211 RD / DF

âmbito dos inquéritos de n. 4.921 e 4.922 e os em investigação no Inq 4.781, das “Fake News”, no qual houve, também, promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público. Ao contrário, a ausência de conexão, nesse caso, parece-me ainda mais evidente, com todas as vêniás devidas.

Da leitura da Portaria n. 69/2019/GP extrai-se que o Inq 4.781 tem por objeto:

[...] a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Após declarada por este Tribunal a constitucionalidade do mencionado ato administrativo, a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração do Inq 4.828, com a finalidade de apurar “fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude de “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”.

AP 1211 RD / DF

Referido procedimento investigativo acabou arquivado. Porém, na sequência, houve a instauração do Inq 4.874, distribuído por prevenção conforme decidiu, de ofício, o ministro Alexandre de Moraes, Relator do primeiro.

Esse inquérito foi formalizado para investigar os “eventos nºs 01, 02, 03, 04 e 05”, apontados em relatório da Polícia Federal, os quais podem ser assim sintetizados: (i) recebimentos de valores no exterior relativos à monetização do canal “Terça-Livre”, do jornalista Allan dos Santos; (ii) articulação dos integrantes de tal grupo a fim de criar obstáculos a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI das *Fake News*), inclusive com a tentativa de convencer a deputada federal Bia Kicis a “derrubar” a convocação da CPI; (iii) doação de valores ao canal “Terça-Livre” por meio de plataformas *crowdfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por servidores públicos; (iv) análise bancária preliminar da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda., de propriedade de Sérgio Lima, que teria identificado repasses oriundos de contas associadas a Luís Felipe Belmonte, de parlamentares e de uma confecção situada em São Paulo cuja proprietária seria “uma pessoa de origem estrangeira (chinesa)”; e (v) renegociação de valor atinente ao aluguel à empresa Petrobras de imóvel pertencente a Otávio Fakhoury.

Analisando os fatos objeto de apuração inicial no Inq 4.781 e no Inq 4.874 tampouco identifico, a teor do art. 76 do Código de Processo Penal, qualquer conexão probatória com os fatos atuais que constituem agora objeto de imputação na denúncia oferecida no inquérito de n. 4.922 e em julgamento na presente ação.

A mera referência à atuação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (na espécie, parlamentares federais) não é suficiente para atrair a competência desta Corte na supervisão judicial da

AP 1211 RD / DF

fase investigativa e no processamento da ação penal.

Importa enfatizar, na linha do quanto já exposto, que, do exame dos autos, **no que se refere às ações penais oriundas do Inq 4.922, não se extrai indício de ato ilícito que, atribuído às autoridades com prerrogativa de foro perante este Tribunal, pudesse imputar-lhes a condição de investigadas e, dessa forma, ensejar, nos termos do art. 102, I, “c” e “l”, da Lei Maior, a competência do Supremo.**

Esse entendimento, a afastar a ocorrência de usurpação da competência jurisdicional, é o que vem sendo adotado pelo Tribunal (**HC 82.647**, ministro Carlos Velloso; **HC 153.417 ED-segundos**, ministro Alexandre de Moraes; e **Rcl 2.101 AgR**, ministra Ellen Gracie).

Bem a propósito, destaco trecho do voto condutor do **acórdão – unânime** – prolatado pela Segunda Turma no julgamento da **Rcl 30.177 AgR**, Relatora a ministra Cármem Lúcia:

Este Supremo Tribunal assentou que “**não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais**” (**Rcl n. 25.497-AgR**, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* 13.3.2017).

(Grifei)

AP 1211 RD / DF

Por fim, em consulta às peças processuais dos inquéritos de n. 4.917, 4.918 e 4.919, instaurados, respectivamente, contra os deputados federais Clarissa Tércio, Sílvia Waiápi e André Fernandes, os quais, por meio de publicações em suas redes sociais, supostamente teriam fomentado a prática dos atos a que assistimos dia 8 de janeiro de 2023, é possível constatar que, desde 19 de maio de 2023, o Ministério Público Federal, titular da eventual ação penal, manifestou-se naqueles autos postulando o arquivamento das investigações. Segundo o Parquet, até o presente momento, estão afastados os indícios de que os parlamentares federais em questão “tenham concorrido, ainda que por incitação, para os crimes executados no dia 8 de janeiro de 2023, inexistindo justa causa para o prosseguimento das investigações ou para a instauração de ação penal”.

Então, com as mais respeitosas vêrias, e atento à pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, não vejo como recusar a promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público, notadamente quando fundamentada na ausência de elementos que permitam ao Procurador-Geral da República formar a *opinio delicti* (Pet 2.509 AgR, Tribunal Pleno, ministro Celso de Mello, DJ de 25 de junho de 2004). Aliás, vale recordar que, em 16 de abril de 2019, houve promoção de arquivamento – pela então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Dodge – nos autos do Inq 4.781, cuja tramitação, de acordo com o Relator, também justificaria o processamento nesta Corte do Inq 4.921, do Inq 4.922 e das ações penais deles decorrentes.

A promoção do arquivamento dos inquéritos de n. 4.917, 4.918 e 4.919, além de explicitar a disposição do Ministério Público de não mais postular a realização de diligências probatórias para investigação dos parlamentares federais Clarissa Tércio, Sílvia Waiápi e André Fernandes, faz desaparecer por completo o sustentado vínculo

AP 1211 RD / DF

probatório a justificar a competência do Supremo para processar e julgar o presente feito.

Assim, entendo, preliminarmente, renovando meu pedido de respeitosas vêniás aos que pensam de forma distinta, que deve ser reconhecida a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade dos aditamentos às denúncias oferecidas contra os acusados, e remetidos os autos à Justiça Federal do Distrito Federal (considerando a natureza dos crimes tipificados nas denúncias oferecidas nos inquéritos e a imputação de crimes de dano cometidos em detrimento de bens da União).

2. Da ausência de individualização da conduta da parte ré na denúncia

A questão atinente à ausência de individualização da conduta da parte acusada veio a ser apreciada pelo Plenário Virtual desta Corte ao exercer o juízo de admissibilidade da denúncia.

Além disso, o Ministério Público Federal instrui os pedidos de aditamento com laudos de perícias criminais (laudos de genética forense e/ou laudos de imagem, laudo papiloscópico e laudos de exames de aparelhos de telefones celulares), a fim de sustentar, em relação a cada denunciado, a participação nos crimes imputados.

3. Dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV), de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) e de incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais (CP, art. 286, parágrafo único): recebimento parcial da denúncia

No que concerne aos crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado, a prova da **materialidade** se encontra

AP 1211 RD / DF

produzida, conforme demonstram a denúncia aditada e os documentos que as instruem.

A destruição do patrimônio público, inclusive de patrimônio tombado, perpetrada por meio dos tristes, graves e lamentáveis atos de vandalismo a que assistimos no dia 8 de janeiro de 2023, deve ser repudiada com veemência, conforme venho registrando, enfática e reiteradamente. Tais eventos constituem verdadeira mácula em nossa história recente.

Os aditamentos às denúncias submetidos ao juízo de admissibilidade no presente julgamento foram apresentados contra os investigados que teriam participado dos crimes na Praça dos Três Poderes e invadido os prédios do Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal, em razão dos elementos de prova produzidos após as denúncias oferecidas no âmbito do Inq. 4921.

Em relação aos denunciados que ingressaram na sede do **Congresso Nacional (Senado)**, foram ouvidas, na ocasião da lavratura dos autos de prisão em flagrante, as seguintes testemunhas que compõem o rol do conjunto de denúncias: Gilvan Viana Xavier, Wallace França de Melo e Caio César Afonso Grillo.

Gilvan Viana Xavier, condutor dos autuados em flagrante no interior daquela casa legislativa, afirmou ter lido, em notícias e informes de inteligência, que manifestantes insatisfeitos com a posse de Lula pretendiam invadir o Congresso Nacional a fim de pressionar a saída do presidente eleito. Segundo declarou, “os órgãos de segurança pública do Distrito Federal também tinham tais informações e, por tal motivo, a Polícia Militar do Distrito Federal mobilizou aparato policial visando conter eventual tentativa de invasão”. Contou que, “**por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia Militar do**

AP 1211 RD / DF

Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional" e, "mediante violência, ingressaram no Senado Federal", utilizando-se de "pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, bem como destruir os obstáculos de acesso". Afirmou que "parte dos manifestantes não participaram da invasão do edifício do Parlamento, entretanto, os [...] mais agressivos invadiram e foram avançando internamente quebrando vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais, raio-x". Segundo assinalou, "parte desses objetos foram arremessados contra os policiais legislativos presentes no local, bem como foram utilizadas bolas de gude por meio de estilingues, fogos de artificio, rojões e bombas caseiras". Esclareceu que "os policiais do Senado Federal foram gradativamente recuando em face da violência da turba até formarem um bloqueio após o Plenário do Senado" que "os manifestantes não conseguiram transpor". Acrescentou que "os mais agressivos ingressaram no Plenário do Senado Federal", ao passo que "os outros [...] recuaram a partir do bloqueio". Informou haver ingressado, juntamente com outros policiais, entre os quais o policial Wallace, no Plenário, onde "encontraram cerca de quarenta manifestantes dentre os que estavam mais agressivos". Declarou que "os manifestantes depredaram algumas partes no Plenário, tais como computadores, mesas, cadeiras, dispositivo de registro de frequência", enquanto "gritavam palavras de ordem tais como 'intervenção militar', 'nossa bandeira jamais será vermelha', 'um bandido nunca será o presidente', 'Lula ladrão'". Contou, por fim, que "tentou negociar a saída dos manifestantes do Plenário, entretanto eles se mantiveram irredutíveis sob o argumento que só sairiam mortos ou quando o Exército tomasse o Poder". Nesse momento, "deu ordem de prisão aos manifestantes e os conduziu à Delegacia de Polícia do Senado".

Wallace França declarou que "os manifestantes invadiram o congresso nacional pela chapelaria, Salão Negro, bloco B e cúpula do

AP 1211 RD / DF

Congresso Nacional". Alguns, "ao entrarem no Senado Federal, estavam bastante violentos e quebraram as vidraças dos pórticos de entrada". Segundo narrou, "**os manifestantes foram invadindo diversos locais do Senado e [...] quebraram vidraças, portas, móveis, quadros, extintores de incêndio, etc.**", mas a "Polícia Legislativa conseguiu interromper a entrada [...] no Túnel do Tempo". Disse que "alguns [...] se alojaram no Plenário" e que "participou ativamente da negociação para retirada dos manifestantes" daquele local. Pontuou que "alguns poucos [...] saíram diante as negociações", mas "os demais [...], insistentemente, negaram-se a sair" enquanto "bradavam palavras de ordem, tais como, 'intervenção militar', 'o ladrão não vai governar', 'eu só saio daqui quando o exército tomar o poder' e 'a nossa bandeira jamais será vermelha', entre outras". Declarou, por fim, que, "após a chegada de mais policiais em apoio, o coordenador-geral da Polícia Gilvan Viana deu voz de prisão aos manifestantes do Plenário" e conduziu o grupo, com apoio dos demais policiais, para a Coordenação de Polícia de investigação, a fim de realizar os procedimentos de prisão em flagrante.

Na mesma linha foi o depoimento prestado por Caio Cesar Alonso Grillo. Vejamos:

QUE por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia Militar do Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional; QUE a turba, mediante violência, ingressou no Senado Federal e Câmara dos Deputados; QUE os manifestantes utilizaram pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, e também para romper os obstáculos de acesso; QUE os manifestantes acessaram pela Chapelaria, pelo Salão Negro e pela Cúpula do Congresso; QUE parte dos manifestantes não participaram da invasão do edifício do parlamento, entretanto os manifestantes mais agressivos invadiram e avançaram por

AP 1211 RD / DF

dentro da Casa Legislativa destruindo vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais, raios-x; QUE parte desses objetos foram utilizados como armas ou como escudos pelos manifestantes; **QUE** foram utilizadas bolas de gude por meio de estilingues, fogos de artifício, rojões e bombas caseiras; Que os policiais do Senado Federal foram gradativamente recuando em face da violência da grande massa desenfreada até formarem um último bloqueio após o Plenário do Senado; **QUE em determinado momento** recebeu informe da Central da Polícia Legislativa do Senado, via rádio, de que os manifestantes haviam ocupado o Plenário da Casa; **QUE imediatamente deslocou-se ao Plenário, com a anuência do Coordenador Geral Gilvan Viana, condutor do presente APF;** **QUE** deparou-se com cerca de 30 a 50 manifestantes naquele recinto, entre eles idosos e até uma criança; **QUE** gritavam palavras de ordem, reviravam as mesas, objetos e equipamentos do Plenário. **QUE tentou acalmar os ânimos dos manifestantes, estabelecendo técnicas de negociação e espelhamento, mas que viu-se obrigado a abandonar às pressas o local pela saída dos fundos quando a parte mais agressiva da turba, aquela com a qual não haveria diálogo, estourou a porta de vidro principal e ingressou no Plenário do Senado Federal;** **QUE** neste momento o depoente juntou-se aos outros colegas policiais no já mencionado último bloqueio, onde permaneceu até novamente encontrar condições de regressar ao Plenário; **QUE** ao retomar ao Plenário com mais policiais, entre eles seu Coordenador Gilvan Viana Xavier, encontrou o local amplamente depredado, com diversas barricadas feitas pelos manifestantes, além de computadores, mesas, cadeiras e dispositivos de registro de frequência danificados; **QUE** tais manifestantes gritavam palavras de ordem tais como “intervenção militar”, “nossa bandeira jamais será vermelha”, “um bandido nunca será o presidente”, “Lula ladrão”; **QUE** o depoente e diversos outros colegas policiais

AP 1211 RD / DF

tentaram negociar a saída dos manifestantes do recinto, entretanto eles se mantiveram irredutíveis, argumentando que só sairiam mortos ou quando o Exército interviesse; QUE seu Coordenador Gilvan Viana Xavier deu ordem de prisão aos manifestantes e em seguida conduziram os infratores à Delegacia de Polícia do Senado.

(eDoc 39, fls. 23-24)

Relativamente à invasão da **Câmara dos Deputados**, os condutores das prisões (Lyvio Rodrigues de Oliveira, Marcelo Leite Costa, Matheus Henrique N. Santana e Flávio Siqueira Lopes) afirmaram que estavam trabalhando no apoio ao policiamento para combate à invasão ao Congresso Nacional e outros órgãos públicos, quando procederam à condução de alguns suspeitos que se encontravam na referida casa legislativa.

Quanto à invasão e aos danos cometidos no prédio do **Palácio do Planalto**, foram ouvidos, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, Flávio Silvestre de Alencar, Erick da Silva, Ricardo Ziegler Paes Leme e José Eduardo Natale de Paula Pereira, os quais se encontram arrolados como testemunhas em inúmeras denúncias relativas aos acusados que foram presos no local.

Flávio Silvestre de Alencar expôs como se desenvolveram os trabalhos da Polícia Militar no dia 8 de janeiro de 2023, discorrendo sobre a missão que lhe havia sido determinada, as providências adotadas no policiamento ostensivo e na tentativa de contenção do movimento, bem assim mencionando os desdobramentos dos fatos ocorridos, que culminaram nas invasões dos prédios públicos.

Erick da Silva, Capitão da PMDF, declarou que o major Gustavo Cunha de Souza, Comandante do Batalhão de Choque da Polícia Militar,

AP 1211 RD / DF

solicitou o apoio da tropa do depoente “para que adentrasse ao Palácio do Planalto a fim de algemar e conduzir as pessoas por ele custodiadas dentro das dependências do Palácio do Planalto, suspeitas de terem causado a depredação, e as encaminhassem até esta Delegacia de Polícia”. Afirmou que, quando encontrou os presos que foram conduzidos até a delegacia, “eles se encontravam sentados no salão logo na entrada do Palácio do Planalto em seu interior” e “quem fazia a guarda dessas pessoas era a tropa do Maj. Cunha juntamente com militares do Exército, fardados de uniforme camuflados”. Ressaltou que, “logo após a saída do Maj. Cunha, o Cel. Cassimiro chegou e reforçou a ordem de conduzir os presos ao DPE da Polícia Civil do Distrito Federal” e que, “nessas condições, estimou por volta de 182 pessoas, sendo que dentro deste grupo, 3 ônibus vieram aqui para o DECOR, computando por volta de 120 pessoas entre homens e mulheres”. Disse, ainda, que “todos os ora conduzidos se encontravam no interior do Palácio do Planalto no momento da prisão” e que “não sabe dizer se alguns desses conduzidos portava alguma arma ou instrumento que pudesse ser utilizado como arma, uma vez que quem abordou e efetuou a prisão dos mesmos foi Maj. Cunha e sua tropa que ainda se encontram empregados na atividade operacional de contenção dos eventos delituosos verificados na data de hoje”.

Ricardo Ziegler Paes Lemes, Tenente da PMDF, responsável por dar apoio à tropa comandada pelo capitão Erick, narrou ter chegado com seu pelotão ao Palácio do Planalto por volta das 18 horas; que, **ao se aproximar do prédio**, conseguiu ver vários danos às estruturas do edifício, bem como aos móveis que o garneciam. Ressaltou, porém, que, ao entrar, **“os invasores presos já estavam imobilizados no interior do Palácio do Planalto”** e que **“quem realizava a guarda desses presos eram os policiais militares do Batalhão de Policiamento de Choque e militares do Exército Brasileiro”**.

AP 1211 RD / DF

José Eduardo Natale de Paula Pereira, Major do Exército e Assistente Técnico lotado no Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, em depoimento mais detalhado e abrangente, disse que “do local em que estava visualizou a movimentação dos manifestantes se deslocando do Congresso Nacional sentido [...] Palácio do Planalto pela via N1. Em razão da movimentação acionou o pelotão de choque do Exército – BGP que se encontrava de prontidão. [...] Os manifestantes desceram a via N1, romperam a cerca de contenção à oeste e invadiram o estacionamento térreo do Palácio do Planalto. Em decorrência do avanço dos milhares de manifestantes [...], foi acionado o ‘Plano Escudo’ [...]. [...] Mesmo com o acionamento das frentes de defesa, os manifestantes conseguiram romper as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque e chegaram até o Espelho d’água”, onde “foram contidos por alguns minutos pelas forças de segurança”. Afirmou haver tentado “uma negociação com os manifestantes que estavam mais próximos”; mas, naquele momento, “outros [...] se desvencilharam dos bloqueios e tentaram subir a rampa do Palácio do Planalto. Embora [...] tenham sido contidos por alguns minutos, conseguiram romper os bloqueios e tiveram acesso à marquise [...]”. Afirmou terem os manifestantes usado “de violência e ameaça para conseguir acesso [...] pois atiraram pedras do próprio chão do Palácio nas tropas de segurança”. Informou que “o acesso inicialmente [...] se deu através das vidraças [...] rompidas com uso de barra de ferro e as pedras já mencionadas. Em seguida [...] também foi realizado pelas entradas. Após [...], os manifestantes acessaram o primeiro e segundo piso do Palácio do Planalto”. Segundo declarou, “no andar térreo foram furtados da sala do encarregado de segurança de instalações cassetetes, sprays de pimenta e 11 (onze) equipamentos SPARK (*taser*), sendo certo que somente 02 (dois) destes foram recuperados”. Disse ter corrido “para o gabinete do Presidente da República a fim de que os manifestantes não invadissem a sala, que fica no terceiro andar. Neste andar, já estavam dois manifestantes que ‘vandalizavam’, isto é, quebrando

AP 1211 RD / DF

vidros, portas, obras de arte, extintores e outros objetos". Afirmou ser "capaz de reconhecer um dos manifestantes, mas o outro estava com uma camiseta enrolada no rosto". Esclareceu que, "enquanto protegia o gabinete do Presidente da República a tropa do batalhão de choque da PMDF chegou sob o comando do Cel. Vanderly, adjunto do Diretor de Segurança do Departamento de Segurança Presidencial. A tropa 'limpou' o terceiro andar de manifestantes e forma (sic.) para o segundo andar. Polícias da PMDF conseguiram conter os manifestantes que estavam no segundo andar e outros policiais dispersavam manifestantes que estava na via N1. Outros reforços do Exército chegaram no local. Percebendo que estavam acuados, os manifestantes sentaram, se ajoelharam, começaram a rezar e cantar o hino nacional. **Os policiais militares começaram a realizar a desocupação do Palácio do Planalto quando outros policiais da tropa de choque da PMDF chegaram e o comandante desta tropa deu voz de prisão aos manifestantes invasores, os quais foram apresentados tanto no Departamento de Polícia Especializada, quanto no Departamento de Combate a Corrupção e ao Crime Organizado da PCDF". Pontuou que "um fotógrafo da Reuters, provavelmente ADRIANO MACHADO, tem muitas e boas imagens dos manifestantes e todos os atos de agressão praticados por eles". Concluiu afirmando "que quando a Polícia Militar chegou vários invasores já haviam desocupado o prédio". Assinalou "que alguns falaram que iriam ficar e que, inclusive, permaneceriam para acampar no local".**

O Ministério Público sustenta a participação dos denunciados nos crimes que lhes foram imputados com fundamento, ainda e principalmente, em laudos de perícias criminais de genética forense, laudos de imagens, laudos papiloscópicos e laudos de perícias de informática (exames de telefones celulares), encartados nos autos de cada ação penal, bem como nos autos dos recebimentos de denúncias no Inq 4.922, em julgamento neste Plenário Virtual.

AP 1211 RD / DF

Assim, no atual momento do processo, considero presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I a IV), do crime de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) e do crime de incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes constituídos (CP, art. 286, parágrafo único), em relação aos denunciados que teriam atuado na Praça dos Três Poderes e ingressado nas sedes do Palácio do Planalto, Congresso Nacional (Câmara e Senado) e Supremo Tribunal Federal, a teor do quanto apontado pelas provas periciais e testemunhais.

4. Ausência de justa causa em relação aos crimes dos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa), 359-L e 359-M do Código Penal (golpe de Estado): rejeição da denúncia

Da análise dos autos, entendo que não há elementos de prova suficientes para dedução da pretensão punitiva quanto a prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L e 359-M, do Código Penal.

Por certo, não é exigido juízo de certeza no momento processual do recebimento da denúncia (Inq 4.022, ministro Teori Zavascki). Entretanto, para a admissibilidade da peça acusatória e a consequente instauração da persecução criminal, é preciso que esteja presente o elemento da justa causa (CPP, art. 395, III).

Pois bem. No que concerne ao crime previsto no art. 359-L do Código Penal, a conduta tipificada consiste em tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

AP 1211 RD / DF

A tentativa descrita no Código é caracterizada pela busca, sem êxito, de atingir o objetivo da abolição (eliminação, supressão) do Estado democrático de direito (crime de atentado). O meio empregado é a prática da violência (força física) ou a grave ameaça (coação moral, intimidação grave) contra pessoa. Para alcançar a finalidade a que se refere o tipo penal (abolição do Estado de direito), o agente deve atuar, utilizando um dos meios previstos no tipo penal, de forma a impedir (impossibilitar, obstar) ou a restringir (cercear, limitar) o exercício das funções inerentes aos Poderes constituídos.

O Estado democrático de direito é aquele que apresenta como estrutura um ordenamento jurídico garantidor dos direitos e liberdades fundamentais, de tal sorte que governantes e governados, sem qualquer distinção, se encontrem submetidos a esse ordenamento. Esse é, em apertada síntese, o bem jurídico tutelado penalmente.

O tipo do art. 359-L do Código Penal resulta de uma tentativa de junção de dois crimes distintos previstos nos arts. 17 e 18 da revogada Lei de Segurança Nacional, *in verbis*:

Art. 17 – Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 – Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

AP 1211 RD / DF

Como se vê, resulta dessa fusão um nítido fechamento do tipo do art. 359-L do Código Penal, em relação àqueles bem mais abertos dos arts. 17 e 18 da não mais subsistente Lei de Segurança Nacional.

Seria factível, inclusive, sob a égide desse diploma, a possibilidade de recebimento das denúncias em relação ao crime que se encontrava previsto em seu art. 18, na medida em que exigia o legislador, à época, como elementar do tipo, **tão somente a tentativa de impedir, com o emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer um dos Poderes da União.**

No entanto, com o advento da Lei n. 14.197/2021, operado o fechamento do tipo, torna-se necessário, para a caracterização do crime em análise (CP, art. 359-L), que a conduta praticada tenha, de fato, ao menos **o potencial de produzir, no plano concreto, o resultado pretendido**, uma vez que o verbo-núcleo do tipo é “tentar abolir”. Com isso, mesmo que não haja a abolição do Estado democrático de direito – que se poderia consumar, em regra, por força de um verdadeiro golpe de Estado ou de uma revolução –, é indispensável, à luz da norma penal, que um dos Poderes da República, em razão de violência ou grave ameaça contra os respectivos agentes, seja impedido de atuar ou tenha restringido o regular exercício de suas atribuições, em intensidade suficiente para o Estado democrático de direito ser suprimido.

Os conceitos de “grave ameaça” e “violência” aparecem, com frequência, no direito penal positivo, como, por exemplo, nos crimes de constrangimento ilegal e de extorsão. Nesses delitos, a violência é caracterizada como “*força física, material, a vis corporalis, com a finalidade de vencer a resistência da vítima*” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 588). A grave ameaça, por sua vez, é aquela que “exerce uma força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer

AP 1211 RD / DF

do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima” (ob. cit.). A grave ameaça pode se consumar “em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico” (ob. cit.), mas “**somente a ameaça grave, isto é, aquela ameaça que efetivamente imponha medo, receio, temor na vítima, e que lhe seja de capital importância, opondo-se à sua liberdade de querer e de agir**” (ob. cit.), é que poderá levar à incidência dos tipos penais.

A potencialidade lesiva do crime em exame – consistente na tentativa de abolição de um Estado de direito – é tamanha que parte da doutrina chega a sustentar que o sujeito ativo do delito, em uma democracia consolidada como a brasileira, só poderia ser, em tese, as próprias Forças Armadas (hipótese de crime de mão própria), embora, na atualidade, não apresentem qualquer sintoma possível de se ter ou, no futuro vir a ter, tamanha pretensão antidemocrática (BITENCOURT, Cesar R. *Tratado de direito penal: parte especial* (arts. 337-E a 337-P e arts. 359-A a 359-R). v. 6. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627680).

Daí ser indispensável, para a adequação da conduta ao tipo penal em questão, que haja violência contra a pessoa – notadamente contra os representantes dos Poderes ou contra aqueles que exercem as atividades-meio vinculadas às funções dos Poderes constituídos – ou grave ameaça também contra pessoa, com aptidão intimidatória, bem assim que a conduta delituosa tenha potencial lesivo de colocar em risco o Estado democrático de direito, isto é, **de causar verdadeira ruptura institucional antidemocrática**. Tal crime somente é passível de cometimento por organização ou organismo, em regra armado, que tenha, materialmente, poder concreto de atuação para provocar uma ruptura de tal magnitude.

No caso em exame, **não se demonstrou o emprego de violência ou grave ameaça contra nenhum dos representantes dos Poderes da República, em ordem a caracterizar uma tentativa materialmente idônea**

AP 1211 RD / DF

de abolição do Estado democrático de direito, mormente porque as invasões dos prédios públicos se deram em um domingo, em período de recesso parlamentar, de recesso do Poder Judiciário e em momento no qual sabidamente os representantes do Executivo também não se encontravam em atividade.

Tampouco há elemento indiciário, por menor que seja, da prática de qualquer ato de violência ou grave ameaça contra algum agente político, representante de um dos Poderes da República, ou mesmo contra algum membro do corpo de servidores que desempenham funções reveladoras de atividade-meio para o exercício das competências inerentes a cada um desses Poderes, com aptidão real para alcançar o objetivo de abolir o Estado democrático de direito.

As lamentáveis manifestações ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023, **apesar da gravidade do vandalismo**, não tiveram o alcance de consistir em uma tentativa de abolir o Estado democrático. Um grupo difuso e descoordenado de manifestantes, vários deles motoboys, ambulantes, vendedores, entregadores, prestadores de pequenos serviços, donas de casa, aposentados, não teria qualquer condição de atuar no sentido da consecução desse crime.

A prática de atos de vandalismo com o objetivo de desencadear uma intervenção militar constituiu, segundo penso, expediente completamente inapto ao atingimento do objetivo almejado pelos manifestantes, porquanto as Forças Armadas jamais sinalizaram qualquer adesão aos objetivos ilícitos sustentados por inúmeros desses manifestantes.

A propósito, consigno que, em depoimento prestado nas APs 1.502 e 1.505, o major do Exército José Natale declarou – nas respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público – ter dito aos manifestantes que ingressaram no Palácio do Planalto – expressando a postura adotada

AP 1211 RD / DF

pelas Forças Armadas ao longo de todo o período em que muitos deles permaneceram acampados em frente ao Quartel-General – que “**o Exército exerce função de Estado e não vai apoiar nem um lado nem o outro, não é órgão de Governo**”.

A mesma testemunha relatou a aparente ausência de liderança entre os manifestantes que ingressaram no Palácio do Planalto, havendo aqueles que depredaram, **os quais eram a minoria (vide depoimento prestado na AP 1.505)**, mas havia também grupos de manifestantes que se opunham aos atos de vandalismo, ajudando a conter manifestantes que depredavam e, até mesmo, retiravam cacos de vidro. Além disso, os comportamentos dos manifestantes no interior do prédio eram variados, tendo a testemunha observado pessoas rezando, outras sem fazer nada e outras tirando fotos com o celular.

Como se vê, as declarações do oficial do Exército, única testemunha que depôs – na fase inquisitorial e em juízo – acerca de todo o momento das invasões no Palácio do Planalto, demonstram que **os manifestantes presos na sede do Poder Executivo nacional compunham grupos heterogêneos, descoordenados e desorganizados, com variadas posturas e comportamentos, sendo certo que a minoria vandalizava e a maioria se posicionava e atuava ostensivamente contra as depredações**.

Vale salientar, ainda, que, tal como consta do depoimento prestado pelo tenente Ricardo Ziegler nos autos da AP 1.129 (acusada Jupira Silvana da Cruz Rodrigues), **as motivações das pessoas naquele momento pareceram bastante diversas e o público muito eclético**. Estavam lá desde agricultores e produtores rurais do Rio Grande do Sul, até funcionários de alto escalão de órgãos públicos. Segundo o depoente, se havia pessoas em busca de confronto, outras tantas, considerando a compleição física, não tinham a menor condição de enfrentar as forças policiais, tanto que precisaram de ajuda para entrar nos ônibus mais

AP 1211 RD / DF

tarde.

A verdade é que a depredação dos prédios que são sede dos Poderes da República em nenhum momento chegou a ameaçar a autoridade dos dignatários de cada um desses Poderes, tampouco o Estado democrático de direito, que se encontra há muito consolidado em nosso país, desde a Constituição Federal de 1988. O ato cingiu-se a um típico e lamentável episódio de vandalismo generalizado – embora de evidente gravidade, na medida em que dirigido contra prédios de alto valor simbólico.

De igual forma, os autos não reuniram elementos de prova suficientes para o recebimento da denúncia, em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 359-M do Código Penal.

A conduta típica do *caput* do art. 288 consiste na associação (união, agrupamento, reunião) de três ou mais pessoas para o fim específico de **cometer crimes indeterminados**. O parágrafo único dispõe que a pena será aumentada até a metade se a associação for armada ou houver a participação de criança ou adolescente.

A associação criminosa, além de precisamente delimitada entre seus membros, deve apresentar estabilidade, permanência e certa durabilidade, traço que diferencia tal delito do concurso eventual de pessoas.

Vale, quanto ao ponto, rememorar o que diz a doutrina:

Voltando à nova definição do crime de associação criminosa, deve-se reiterar que ela tem como objetivo específico a prática de crimes indeterminados. No entanto, **se a associação objetivar a prática de um ou outro crime, determinados, ainda que sejam três ou mais pessoas participantes, e que objetive**

AP 1211 RD / DF

praticar mais de um crime, determinados, não se tipificará a associação criminosa, na medida em que sua elementar típica exige finalidade indeterminada de crimes, mas configurará somente o conhecido – e, por vezes, “esquecido” – concurso eventual de pessoas.

[...]

É absolutamente indispensável narrar descritivamente em que consiste a associação criminosa, demonstrar e descrever analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas de dita associação, sob pena de pecar por falta de demonstração da existência de elementares constitutivas desse crime. Na verdade, a estrutura central do núcleo do crime de associação criminosa reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em associação criminosa, com o fim específico de praticar crimes indeterminados, que é o seu imprescindível elemento subjetivo especial do injusto.

Associação criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de caráter permanente, inconfundível, portanto, com o concurso eventual de pessoas, a conhecida coautoria. É indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma suposta ação delituosa.

(Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados. Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.Br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados>. Acesso em: 27 abr. 2023 – Grifei)

A acusação não logrou reunir elementos de prova suficientes de que

AP 1211 RD / DF

o denunciado tivesse se associado, de forma organizada e estável, com o fim específico de praticar uma série de crimes indeterminados, elementares indispensáveis para viabilizar a condenação pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

No que tange às invasões do prédio do Senado, Wallace França de Melo afirmou em juízo, nos autos da AP 1.060 (Aécio Lúcio Costa Pereira), que o grupo de manifestantes era bastante heterogêneo e não havia uma liderança, com alguns querendo sair e outros exigindo a presença do Exército.

Relativamente àquelas ocorridas no Palácio do Planalto, o major do Exército José Eduardo Natale, que acompanhou *in loco* as invasões desde o momento inicial, declarou ao longo de seus depoimentos detalhados prestados nas APs 1.502 e 1.505, depois de descrever toda a dinâmica das invasões, que as pessoas que depredavam eram a minoria e que vários manifestantes ali estavam contra as ações e “atacando aquelas depredações”.

Ora, o recebimento da denúncia pelo crime de associação criminosa exige identificação mínima dos membros integrantes de um grupo determinado de pessoas que tenham se associado previamente para o cometimento de crimes. Nesse sentido, não se pode presumir, *data venia*, que todos os denunciados que invadiram as sedes dos três poderes mantivessem, indistintamente, tal vínculo associativo, com certa estabilidade e o objetivo de praticar delitos indeterminados.

Era dever da acusação esmiuçar as condutas de cada denunciado, o que na verdade não fez, visto que a denúncia, no ponto, é completamente indeterminada em relação aos dados circunstanciais da conduta do acusado quanto aos crimes ora em análise (o quê, onde, quando, por quê, quem e com quem).

AP 1211 RD / DF

É possível ter ocorrido associação criminosa entre parte dos invasores dos prédios que participaram dos atos de depredação. Porém, os supostos membros da associação deveriam ter sido apontados como tais pela acusação, e identificados concretamente os vínculos entre eles e as funções desempenhadas individualmente. Não é viável, portanto, imputar esse crime, indistintamente, a todos os acusados presos. Há que demonstrar a extensão da associação criminosa, com o reconhecimento dos membros que a integram e as elementares acima referidas, sob pena de transformar – como regra – o concurso eventual de pessoas em associação criminosa, o que não se admite.

De igual forma, não identifico elementos suficientes para a condenação por crime de golpe de Estado (CP, art. 359-M) atribuído ao denunciado.

A conduta prevista no art. 359-M do Código Penal, introduzido pela Lei n. 14.197/2021, consiste em **tentar depor**, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Nesse caso, a finalidade da atuação do agente é a **deposição** (destituição de alguém do cargo) do Chefe do Governo Federal eleito, e o **meio é o emprego de violência ou grave ameaça**, os quais devem possuir **aptidão real** para o atingimento do objetivo ilícito.

A propósito do delito em questão, leciona Rogério Greco (*Código Penal comentado*. 15. ed. Capítulo II. p. 1029):

O art. 359-M foi inserido no Código Penal através da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, criando o delito de *golpe de Estado*, cuja figura típica possui os seguintes elementos: a) a conduta de tentar depor, por meio de violência ou grave

AP 1211 RD / DF

ameaça; b) o governo legitimamente constituído.

Paulo Bonavides, dissertando sobre a definição do conceito de golpe de Estado, aduz que:

“Não obstante as afinidades que tem com os conceitos de revolução, guerra civil, conjuração e putsch, **o golpe de Estado não se confunde com nenhuma dessas formas e significa simplesmente a tomada do poder por meios ilegais.**

Seus protagonistas tanto podem ser um governo como uma assembleia, bem assim autoridades, já alojadas no poder.

São características do golpe de Estado: a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade.

Faz-se sempre a expensas da Constituição e se apresenta qual uma técnica específica de apoderar-se do governo, independentemente das causas e dos fins políticos que a motivam.” (Bonavides, Paulo. *Ciência política*, p. 421.)

Para que o golpe de Estado seja considerado crime, há necessidade de que a tentativa de deposição do governo legitimamente constituído seja levada a efeito por meio de violência ou grave ameaça.

Traçando a distinção entre golpe de Estado e revolução, Paulo Bonavides esclarece que:

“Em alguns países subdesenvolvidos o golpe de Estado tem sido confundido com a revolução. Os movimentos armados de que resulta quebra da legalidade não raro enganam os seus autores, bem como quantos os observam. Casos há em que supõem estar fazendo uma revolução ou em presença de mudança revolucionária e,

AP 1211 RD / DF

no entanto, outra coisa não fazem ou testemunham senão um golpe de Estado, desferido embora com intenção revolucionária. E outras ocasiões há em que cuidam estar reprimindo motins ou pequenas insurreições e em verdade estão envolvidos já numa revolução ou guerra civil." (Bonavides, Paulo. *Ciência política*, p. 261.)

(Grifei)

Reitero os fundamentos que apresentei acima e que me conduziram a formar convicção no sentido da ausência das elementares quanto ao delito do art. 359-L.

A caracterização do delito tipificado no art. 359-M (golpe de Estado), inserido no capítulo "Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito" do Código Penal, exige instrução probatória conclusiva apta a demonstrar uma **atuação que tenha importado em ameaça real e concreta** ao bem jurídico protegido pelo tipo penal citado, qual seja, **o governo constituído**. A conduta delituosa aqui se volta, portanto, contra o Chefe de Estado e de Governo.

Vale salientar que, em crimes **de semelhante natureza e gravidade**, a jurisprudência deste Tribunal, interpretando a revogada Lei n. 7.170/1983, que previa os crimes contra a segurança nacional, adotou compreensão no sentido de que, "da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) **lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito**. Precedentes (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016)" (RC 1.473, Primeira Turma, Relator o ministro Luiz Fux, julgamento em 14 de novembro de 2017, *DJe* de 18 de dezembro 2017 –

AP 1211 RD / DF

realcei).

Assim é que, além de inexistentes, na espécie, as elementares dos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, os expedientes empregados no domingo 8 de janeiro de 2023 caracterizaram, em realidade, a hipótese de crime impossível, em relação a ambos os delitos, dada a ineficácia absoluta do meio empregado pelos manifestantes para atingir o Estado democrático de direito. Colaciono, a propósito, o magistério de Alberto da Silva Franco (*Código Penal e sua interpretação: Parte Geral – Título II. Do crime.* p. 154-155):

O conceito de crime impossível está estreitamente vinculado às noções de ineficácia absoluta de meio ou à impropriedade, também absoluta, do objeto. De longa data, a doutrina brasileira tem procurado preencher as áreas de significado do meio ou do objeto quando se revelam, de forma absoluta ou relativa, ineficaz ou impróprio.

De acordo com HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (*Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 260), “meio inidôneo é aquele a que **falta potencialidade causal**”, ou, como ressalta JOSE FREDERICO MARQUES (*Tratado de Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v.2, p. 302), é o “**não apto**, como antecedente a produzir determinado efeito ou evento; desta forma, empregado ou usado na prática de atos executivos de um delito, **não poderá dar causa à consumação do crime**”. Já o meio absolutamente inidôneo “é aquele que, por sua essência ou **natureza, não é capaz de produzir o resultado**. Assim, se o agente ministra substância inócuia a seu inimigo, ao invés de veneno” (Heleno Cláudio Fragoso. Idem, p. 260). Por sua vez, o meio relativamente inidôneo é aquele que “normalmente eficaz, deixou de operar pelas circunstâncias em que foi empregado. Ex. veneno em dose não letal” (Heleno Cláudio Fragoso. Idem,

AP 1211 RD / DF

p. 260).

(Grifei)

Vem a talho, por fim, a advertência apresentada por Denise Hammerschmidt, Emily Garcia e Fernando Antunes Soubhia (*O grito pela democracia: crimes contra o estado democrático de direito brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2022. p. 72), no que concerne aos tipos penais abertos como os dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, cuja aplicação se encontra sujeita a elevada carga de valoração e a interpretações variáveis ao longo do tempo. Vejamos:

O resultado do surgimento dessa estrutura punitivo-populista é que criminalidade e o controle do crime tornaram-se centrais à governança no final do século XX. As políticas de Justiça Criminal tornaram-se eminentemente simbólicas, servindo de catarse após tragédias exploradas extensa e maniqueisticamente pela mídia e, para essa retórica política recém-desenvolvida, as vítimas de crimes e a sociedade lutam lado a lado contra um enxame de infratores provenientes de “subclasses”. Neste discurso, os dois lados bem definidos são os elementos de um jogo de soma zero e ser a favor de medidas que protejam o infrator dos excessos estatais equivale a ser contra as vítimas e contra a sociedade como um todo.

Assim, considerando a velocidade que os ventos mudam e a facilidade com a qual as massas são manipuladas na era dos grupos de *WhatsApp*, há que se tomar muita cautela com tipos penais abertos como o presente, que dependem de conhecimentos e interpretações variáveis ao longo do tempo, sob pena de se permitir a utilização de tão relevante norma penal como mais um instrumento de opressão.

Em suma, entendo não configurada justa causa para o recebimento

AP 1211 RD / DF

da denúncia em relação aos crimes em análise, porquanto não se fazem presentes na espécie as elementares dos tipos.

5. Conclusão

Do exposto, com o mais absoluto respeito ao Ministro Relator no voto proferido, bem assim àqueles que o acompanham, peço vênia para divergir, em parte, de Sua Excelência e pronunciar-me no sentido de:

(i) reconhecer a incompetência do Supremo para o exame da admissibilidade da acusação e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília/DF;

(ii) superada pelo Colegiado a questão da incompetência, receber a denúncia em relação aos crimes previstos nos arts. 163, parágrafo único e incisos I a IV, e 286, parágrafo único, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, posicionando-me pela revogação das custódias preventivas que ainda se encontram mantidas e propondo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma sustentada pelo Ministério Público Federal no Inq 4.921; e

(iii) rejeitar a denúncia em relação aos crimes dos arts. 288, parágrafo único, 359-L e 359-M do Código Penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa.

É como voto.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA AÇÃO PENAL 1.211 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE
ADV.(A/S)	: LUAN DE ALMEIDA MELO
ADV.(A/S)	: ROBERIO SILVA CAPISTRANO

VOTO-VOGAL

O Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de aditamentos a denúncias anteriormente recebidas, pelos votos da maioria do Plenário da Corte, contra EDITH CHRISTINA MEDEIROS (AP 1211), SÉRGIO DE OLIVEIRA CARVALHO (AP 1914), MICHELY PAIVA ALVES (AP 1352), DIRCE GONÇALVES DOS SANTOS (AP 1453), ANA MARIA ANJA CARDOSO (AP 1589), ANTONIO FRANCISCO MOREIRA (AP 2002), EDERSON PEREIRA DA SILVA (AP 2043), MARIO JOSÉ OTT (AP 2062), GIBRAIL PEREIRA DE SOUZA (AP 1365), ZULENE SILVA DE CARVALHO (AP 2076) e VIVIANE DO PRADO PEREIRA (AP 2081), detidos em 9 de janeiro de 2023 no acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano de Brasília/DF, acusadas, originalmente, dos delitos **arts. 288, caput, e 286, parágrafo único, ambos do Código Penal**, porque, nas circunstâncias de tempo e local narradas pela Procuradoria-Geral da República, teriam se associado, entre elas e com outras pessoas, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e de incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 288, *caput*), bem como teriam efetivamente incitado, publicamente, a animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único).

2. Fiquei vencido, quando dos julgamentos de recebimento das iniciais, consignando em meus votos, preliminarmente, a necessidade de **declínio da competência** deste Tribunal e remessa dos feitos à primeira

AP 1211 RD / DF

instância da Justiça Federal do Distrito Federal, para distribuição livre, e, no mérito, propondo a **rejeição** das denúncias, eis que não teriam trazido indícios mínimos e suficientes da prática dos delitos narrados nas iniciais acusatórias.

3. Nos presentes aditamentos, a Procuradoria-Geral da República mantém as acusações relativas ao delito do art. 286, parágrafo único, do Código Penal; substitui a acusação relativa ao art. 288, "caput", do Código Penal, pela forma majorada de seu parágrafo único; e acrescenta as acusações dos delitos dos arts. **359-L** (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), **359-M** (golpe de Estado) e **163, parágrafo único, I, II, III e IV** (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos **do Código Penal**, bem como no delito do art. **62, I, da Lei 9.605/1998** (deterioração de patrimônio tombado).

4. A razão primordial para os aditamentos, conforme fundamentação do "*dominus litis*", foi o encontro, no prosseguimento das investigações, de evidências indicando, caso a caso, que as pessoas denunciadas não apenas estiveram presentes no acampamento em frente ao Quartel General do Exército, onde foram detidas no dia 09/01/2023, mas também estiveram no interior dos prédios-sede dos Poderes da República na tarde do dia 08/01/2023, quando da manifestação seguida de invasões e depredações, e contribuíram, cada qual a seu modo, para os atos daquela tarde.

Pois bem.

5. Feita esta introdução, adoto, no mais, os detalhados relatórios apresentados pelo e. Ministro Alexandre de Moraes e prossigo apresentando voto único, ainda que pontuando algumas diferenças

AP 1211 RD / DF

específicas em cada caso, considerando a similaridade jurídica entre as situações das partes réis.

6. Como nos julgamentos anteriores, inicio apontando, preliminarmente, que a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal é sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição da República, que assim prevê:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do

AP 1211 RD / DF

Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente

AP 1211 RD / DF

interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

7. Assim, o julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

8. Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

9. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é garantia apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente

AP 1211 RD / DF

teriam acesso.

10. Tem se verificado uma tendência de se reduzir a competência originária criminal da Suprema Corte, até mesmo no sentido de melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis neste Tribunal e, ainda, de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

11. Seguindo essa lógica, **mesmo nas hipóteses de conexão e continência**, quando há denunciados com foro e sem foro por prerrogativa de função, **a regra tem sido o desmembramento do processo**, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal o julgamento apenas de quem possui o popular “foro privilegiado” e remetendo-se o processamento dos demais acusados para as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

**AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM.
COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO.
DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES
PENALIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA
CORTE.**

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’ (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então

AP 1211 RD / DF

conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de *prerrogativa de foro* - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o *desmembramento* do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o *desmembramento* dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

(AP nº 871-QO/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/06/2014 — destaquei).

INQUÉRITO – PRERROGATIVA DE FORO – DESMEMBRAMENTO. A rationalidade dos trabalhos do

AP 1211 RD / DF

Judiciário direciona ao desmembramento do inquérito para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se, com isso, o princípio constitucional do juiz natural.

(Inq nº 2.116-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/12/2014 – destaquei).

INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTOEM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação.

2. No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas em tese praticadas pelo denunciado e os demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com relação ao detentor de prerrogativa de foro.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(Inq nº 4.146-AgR-terceiro/DF, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22/06/2016 – destaquei).

AP 1211 RD / DF

INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.
DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO.
COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVAFUNCIONAL.
FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO.
IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO
CONJUNTA. PRECEDENTES.

1. Havendo detentores e não detentores de *prerrogativa de foro* na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao *desmembramento* como regra, com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.
2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimplicados, presente o estágio embrionário da investigação.
3. Agravo regimental provido.

(Inq 4.435-AgR-terceiro/DF, Primeira Turma, Red. do Acórdão Min. Rosa Weber, j. 19/09/2017 – destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA.

AP 1211 RD / DF

POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o *desmembramento* dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de *foro* por *prerrogativa* de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

(Pet nº 7.320-AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/03/2019 – destaquei).

12. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, (i) que a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional; (ii) que mesmo em caso de possível conexão, a regra tem sido o desmembramento e a remessa dos processos dos não detentores de *foro* por prerrogativa de função para a primeira instância; e, (iii) que a excepcionalíssima manutenção do processo nesta Corte deve ter a demonstração de prejuízo concreto e real na cisão do feito.

13. No entanto, no presente caso, verifico que os detentores de *foro* por prerrogativa de função (i) estão sendo investigados em outros inquéritos e (ii) até o momento sequer foram denunciados. Portanto, as investigações contra eles já correm em separado, independentemente dos casos ora tratados, e estão em momento distinto.

14. Assim, o que se tem é a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem *foro* por prerrogativa de função sejam aqui

AP 1211 RD / DF

julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. Com a devida vênia, há um evidente desrespeito ao **princípio do juiz natural**.

15. Ademais, o fato concreto é que sequer houve o processamento conjunto das pessoas ora denunciadas com os parlamentares e as investigações destes já correm em separado.

16. **É dizer:** os detentores de foro por prerrogativa de função eventualmente denunciados não exercerão, de uma forma ou de outra, suas defesas no bojo dos processos instaurados pelas denúncias aqui em comento, pois, onde quer que tramitem tais processos, **aqui ou na primeira instância**, não figuram como partes neles. Não estarão, a princípio, nas audiências, não contraditarão testemunhas, não farão perguntas. Enfim, não são parte nesta relação processual.

17. Como anteriormente pontuei, portanto, sem qualquer deliberação sobre o recebimento ou não das denúncias e seus aditamentos, devem os feitos ser remetidas para Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal, medida que prestigia o princípio do Juiz Natural e se mostra, a meu ver, **consentânea com a jurisprudência da Corte em outros casos**.

Passo ao mérito.

18. Superada a preliminar relativa à competência deste Tribunal, e considerando, ainda, a natureza do Plenário Virtual, cumpre prosseguir na análise dos feitos.

19. Embora tenham relação, os fatos agora imputados aos denunciados diferem substancialmente das circunstâncias anteriormente conhecidas e tratadas quando dos julgamentos das denúncias originais.

AP 1211 RD / DF

20. A diferença reside tanto na gravidade dos crimes quanto nas evidências quanto à participação das denunciadas.

21. Nos presentes aditamentos, a Procuradoria-Geral da República apontou, caso a caso, qual o elemento probatório específico indicando a presença da pessoa denunciada nas manifestações da tarde de 8 de janeiro de 2023.

22. Assim, por exemplo, indicou-se que o denunciado Edson Medeiros de Aguiar (AP 1242) teve o telefone celular apreendido, do qual extraiu-se registros de imagens criados no próprio aparelho, nas imediações do Congresso Nacional e na sua marquise; que o denunciado Gerson Aparecido Gomes (AP 1582), por meio do seu aparelho celular fez registros na Praça dos Três Poderes e no entorno dos edifícios-sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, além de retratos dos atos de invasão e depredação; que o denunciado Willian Fonseca Amorim (AP 1934) também teve o celular apreendido e, da mesma forma, há registro de captura de imagem dele com rosto coberto com bandana, no gramado da Esplanada dos Ministérios e ao fundo os manifestantes invadindo a sede do Congresso Nacional; que o denunciado Luciano Da Silva (AP 2227), teve seu aparelho de celular apreendido e, da mesma forma, foram constatadas imagens dele dentro do Congresso na tarde fatídica de 08/01/23 e mostra outros invadindo o prédio público; que a denunciada Patricia Fernanda Franco Vieira (AP 1693), após a análise do conteúdo do seu aparelho celular apreendido, foi verificada a existência de diversas imagens por ela criadas, em especial registro dela juntamente com outras mulheres, exibindo ao fundo o prédio do Congresso Nacional, além de foto com seu maxilar com ferimento, bem como registro de vídeo do deslocamento do acampamento até o local da manifestação; que a denunciada, Silvia Cristina Nunes De Castro (AP 1803), da mesma forma teve seu celular

AP 1211 RD / DF

apreendido, no qual encontrou-se fotos das imediações do Congresso nacional e mais de catorze mil pontos do sistema de geolocalização indicando que esteve no dia 08/01/23 nas imediações da Praça dos Três Poderes; que no aparelho celular do denunciado Hermerson Antonio Vassoler (AP 1625), foi encontrado registro de imagens nas imediações do Palácio do Planalto às 16h28m06s do dia 08/01/2023; que o denunciado Marcos Raymundo Pereira (AP 2261) fez registro de fotos de seu aparelho celular em frente ao Congresso Nacional, aproximadamente às 16h12m e 16h48m do dia 08/01/2023; e, que o telefone celular do denunciado Lindolfo De Oliveira (AP 2316) também revelou imagens dele sentado em uma das cadeiras localizadas no plenário do Congresso Nacional.

23. Além desses relevantes pontos, acresça-se que, no mais, os aditamentos foram efetivamente mais minudentes que as denúncias originais. Especificaram como as demais pessoas invadiram os prédios, quebraram vidros, depredaram móveis e obras de arte; como alguns dos manifestantes se organizaram em linhas de ataque, munidos de armas impróprias; como se deu a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado, as quais culminaram com a prática dos crimes, sendo identificável a existência de diferentes núcleos, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e 4) núcleo de executores materiais dos delitos; e como, unindo-se à massa, os denunciados teriam aderido aos seus objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

24. Assim, a meu ver, os fatos foram suficientemente narrados, notadamente considerando as circunstâncias envolvendo os eventos e o ambiente de baderna instalado no dia 08/01/2023.

AP 1211 RD / DF

25. Se as denunciadas efetivamente praticaram ou não os fatos de que são agora acusadas, é questão que diz respeito à aferição de justa causa e da presença de indícios suficientes de autoria.

26. Há nos autos elementos indicando que elas estiveram na manifestação justamente em 08/01/2023, quando ocorreram os atos de vandalismo e de confronto com as forças de segurança.

27. Independentemente da posse ou não de objetos voltados à prática de atos de depredação e confrontamento, a presença das denunciadas naquele local, justamente naquela tarde, constitui indício suficiente para o recebimento das iniciais e aprofundamento, sob o crivo do contraditório, da colheita de provas para elucidação.

28. O *standard probatório*, ou critério de convencimento, exigido para o recebimento da inicial acusatória difere daquele, mais elevado, necessário para a condenação. Conforme explica Gustavo Badaró:

“Em uma escala crescente, podem-se trabalhar com ‘modelos de constatação’ ou ‘critérios de convencimento’, ou ainda ‘standards probatórios’ variados: (i) ‘simples ‘preponderância de provas’ (*proponderance evidence*), que significa a mera probabilidade de um fato ter ocorrido; (iii) ‘prova clara e convincente’ (*clear and convincing evidence*), que pode ser identificada como uma probabilidade elevada; (iii) e ‘prova além da dúvida razoável’ (*beyond a reasonable doubt*), como uma probabilidade elevadíssima, que muito se aproxima da certeza.

(…)

Diferentemente do processo civil, a definição dos

AP 1211 RD / DF

standards probatórios no processo penal não tem por objetivo eliminar ou distribuir os riscos de erros em razão da insuficiência probatória, mas sim distribuir os erros de forma a favorecer sistematicamente a posição do acusado. Justamente por isso se considera preferível absolver um (ou dois, ou dez, ou mil...) culpado do que condenar um inocente!

(...)

Embora a distinção entre os *standards probatórios* costume levar em conta a relevância dos bens tutelados, com a consequente diferenciação entre processos de natureza distintas (por exemplo, processos penais, de um lado, e não penais, de outro), nada impede que a técnica dos ‘modelos de constatação’ seja utilizada no processo penal visando decisões distintas a serem proferidas ao longo da persecução penal, em especial para distinguir as decisões cautelares com base em juízo de probabilidade, das sentenças de mérito, baseadas em provas ‘além de qualquer dúvida razoável’”

(BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4^aed. São Paulo: RT, 2016, p. 436/437).

29. A jurisprudência deste Tribunal vai no sentido de que a justa causa suficiente para o recebimento da denúncia se satisfaz com um “*suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria*” (**Inq nº 3.719/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 12/08/2014, p. 30/10/2014.**)

AP 1211 RD / DF

30. De fato, o recebimento da denúncia é ato previsto no art. 41 e no art. 395 do Código de Processo Penal, além do que consta da Lei nº 8.038, de 1990 — no que concerne às ações penais originárias neste Tribunal —. É decisão com requisitos próprios e que constitui juízo de deliberação, e não de cognição exauriente.

31. Assim, entendo que, neste momento processual, existem contra os denunciados os indícios mínimos suficientes para o recebimento dos aditamentos, decisão que não se confunde com juízo condenatório.

32. Ante o exposto, feita essa ressalva relativa à incompetência da Corte, já mencionada em sede de preliminar, acompanho o e. Relator para o fim de receber os aditamentos.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA AÇÃO PENAL 1.211 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE
ADV.(A/S)	: LUAN DE ALMEIDA MELO
ADV.(A/S)	: ROBERIO SILVA CAPISTRANO

V O T O

O Senhor Ministro Luiz Fux: Peço vénia para divergir parcialmente do eminentíssimo Ministro Relator e seguir coerente à posição que tenho adotado reiteradamente em manifestações proferidas nesta Corte, para reconhecer a incompetência do STF para julgamento originário do feito. É que não se tratando de acusada dotada do foro por prerrogativa de função, não se configuram presentes as hipóteses do art. 102, I, “b” e “c”, da Constituição Federal, devendo a ação penal ser julgada perante o juízo competente de primeira instância.

Se vencido nessa preliminar, no mérito, acompanho o eminentíssimo Ministro relator.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 107 de 107

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA AÇÃO PENAL 1.211 DISTRITO FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR (A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST. (A/S) : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE

ADV. (A/S) : LUAN DE ALMEIDA MELO (17690/PB)

ADV. (A/S) : ROBERIO SILVA CAPISTRANO (20812/PB)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu o aditamento à denúncia oferecido contra EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, e 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, caput, e art. 69, caput, todos do Código Penal. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques. Os Ministros André Mendonça e Luiz Fux acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 13.6.2025 a 24.6.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário